



Número: **0001581-50.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **19/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **TJMA - Providências - Apuração - Irregularidades - Remuneração - Magistrados.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30346 27	22/06/2018 23:54	ingresso-memorial	Informações

Exmº Ministro João Otávio de Noronha, Dd. Corregedor Nacional de Justiça

PP n. 0001581-50.2018.2.00.0000

Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exª, requerer que seja admitido o seu **ingresso no feito, na qualidade de interessada**, por versar tema de relevante interesse da magistratura relativo ao cumprimento do Provimento 64/2017, editado por esta eg. Corregedoria Nacional de Justiça, relativamente ao pagamento de verbas de caráter indenizatório, amparadas tanto em normas federais quanto estaduais.

Para tanto, requer a **juntada do instrumento de mandato** anexo, assim como do seu estatuto social, ata da posse, a fim de que seja admitido o seu ingresso e observada a regra do § 1º, do art. 272, do CPC/2015, bem como o imediato cadastramento do advogado signatário no feito, de modo a permitir o acesso aos autos eletrônicos.

Requer, por fim, que seja admitido a continuidade do pagamento das verbas em questão nos termos do que foi decidido no PP n. 9585-13, em face do TJDFT.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 22 de junho de 2018.

P.p.

Emiliano Alves Aguiar
(OAB-DF, nº 24.628)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Pedido de providências n. 0001581-50.2018.2.00.0000

Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Interessada: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB

Relatora: Exm^o. Sr. Corregedor Min. João Otávio de Noronha

Memorial***Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB***

Trata-se de pedido de providências instaurado de ofício por este eg. CNJ, a fim de verificar a regularidade de pagamento de verbas indenizatórias, no âmbito do TJMA, em vista do Provimento 64, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Consta dos autos parecer opinando pela suspensão do pagamento do auxílio-saúde e reembolso financeiro para aquisição de livros e softwares, tendo em vista decisão liminar proferida pelo em. Ministro Luís Roberto Barroso na ADI 5781 MC/MG, suspendendo o pagamento de normas semelhantes no âmbito do TJMG.

D.v., a decisão liminar proferida na referida ação de controle concentrado de constitucionalidade não tem o condão de obstaculizar o pagamento de qualquer uma das verbas objeto do presente procedimento.

Tais verbas estão previstas em normas que possuem presunção de validade e eficácia, não se tendo notícia de que tenham sido questionadas e, mais do que isso, de que tenham tido a sua eficácia suspensas em algum procedimento de controle de constitucionalidade.

Ora, ainda que a ADI 5781 venha a ser julgada procedente, será necessária a propositura de uma outra ação, por um dos entes legitimados, para que se possa cogitar de suspensão da eficácia dessas normas.



No que toca ao auxílio saúde, trata-se de verba cujo pagamento encontra-se amparado no art. 5º, da Resolução 207/2015, deste eg. CNJ, cujo teor é o seguinte:

Art. 5º Os tribunais devem, observadas as condições e realidades locais:

I – manter unidades de saúde no organograma da instituição, responsáveis pela assistência direta de caráter emergencial;

II – prestar assistência à saúde, de forma indireta, por meio de planos de saúde e/ou auxílio saúde, observados padrões mínimos de cobertura que poderão ser fixados pelo CNJ, bem como critérios de coparticipação.

§ 1º Os tribunais, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho podem realizar convênios entre si e entre instituições públicas para viabilizar a contratação de plano de saúde comum que ofereça melhores condições para seus usuários, sem prejuízo da eventual atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se, portanto, de verba amparada na norma deste eg. CNJ que materializou a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Não bastasse isso, o fato é que no presente caso há lei no âmbito do Estado do Maranhão garantindo o recebimento dessa verba. Trata-se do art. 7º-C da Lei n. 8.715/2007, que implementou a assistência à saúde no âmbito do estado para os servidores públicos de um modo geral, e do art. 77, § 4º, I, e do art. 78, XII, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 14/1991, que assim o fez especificamente em relação aos magistrados. Reproduz-se, abaixo, em proveito da clareza, os respectivos dispositivos:

Lei Estadual n. 8.715/2007:

Art. 7º-C. A assistência à saúde de servidor ativo ou inativo, e de sua respectiva família, que compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda em forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei n.º 8.873, de 30 de setembro de 2008).

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam os órgãos e entidades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, alternativamente, autorizados a:

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores, ativos e inativos, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente na forma da regulamentação específica do órgão regulador sobre patrocínio de autogestões;

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

III - conceder assistência à saúde em forma de auxílio a servidor ou pensionista em valor limitado ao total despendido por estes com planos ou seguros privados de assistência à saúde. (Incluído pela Lei n.º 8.873, de 30 de setembro de 2008)



§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus a percepção de assistência à saúde, mediante opção. (Incluído pela Lei n.º 8.873, de 30 de setembro de 2008)

§ 3º A assistência à saúde em forma de auxílio, de caráter indenizatório, não será:

I - incorporado ao vencimento ou remuneração;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, nem com outro programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do titular.

(Incluído pela Lei n.º 8.873, de 30 de setembro de 2008) [...]

* * *

Lei Complementar Estadual n. 14/1991:

Art. 77. **Os magistrados serão remunerados exclusivamente por subsídios em parcela única.** [...]

§4º **Ficam excluídas do disposto no caput deste artigo, além das vantagens relacionadas no art. 78, também as seguintes verbas de caráter eventual ou temporário:**

I - benefícios de plano de assistência médico-social e auxílio saúde;

[...]

Art. 78. **Além do subsídio, poderão ser outorgadas aos magistrados, de acordo com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, as seguintes vantagens e verbas:** [...]

XII – auxílio alimentação e auxílio saúde, em valor fixado por resolução do Tribunal de Justiça; [...]

Portanto, por se tratar de verba prevista em norma estadual, que goza de presunção de validade e eficácia, não possui este eg. Conselho, d.v., sequer competência para obstar o referido pagamento, já que dentre as suas competências não se encontra a de fazer o controle concentrado de constitucionalidade das leis.

Exatamente em razão da previsão em norma deste eg. Conselho (Resolução 207/2015) e em lei estadual, a referida verba encontra-se fora do âmbito de eficácia do Provimento 64, desta eg. Corregedoria Nacional de Justiça, conforme já decidido no PP n. 0009585-13.2017.2.00.0000, julgado monocraticamente em face do TJDFT:

Oficie-se aos tribunais, que estão sob o pálio do Conselho Nacional de Justiça, informando que o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), das verbas previstas nas Resoluções CNJ 13, 14 de 2006 e 133 de 2011 e das verbas amparadas por legislação estadual ou federal, bem como por decisão judicial, que já estão sendo pagas mensalmente não estão sujeitas ao Provimento n. 64/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça.



É exatamente essa a hipótese verificada no presente procedimento. Ademais, como se vê, trata-se de decisão que alcança todos os tribunais sob o “pálio do Conselho Nacional de Justiça”.

De igual modo, o programa de reembolso financeiro para aquisição de livros e softwares, está previsto na PORTARIA-CP – 7302016, que estipula o valor (razoável) de R\$ 1.300,00 por ano e objetiva promover a constante atualização de legislação e doutrina.

Logo, pode-se afirmar que **ambas as verbas em questão possuem natureza indenizatória** e, por estarem previstas em regramento local específico, não estão sujeitas ao Provimento 64, desta eg. Corregedoria.

Daí porque, requer a AMB que seja afastada a conclusão do d. parecer da assessoria dessa Corregedoria, quanto à suspensão do pagamento no âmbito do TJMA, bem como que, ante o caráter indenizatório das respectivas verbas e de estarem previstas em legislação local, que seja afastada a vedação contida no Provimento 64, desta eg. Corregedoria, e determinada a continuidade do respectivo pagamento.

Brasília, 21 de junho de 2018.

P.p.

EMILIANO ALVES AGUIAR
(OAB-DF, nº 24.628)

(ingresso-memorial)

